

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 127/2012

Deslocação do Presidente da República a Madrid

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República, em visita de carácter oficial a Madrid, entre os dias 2 e 3 do mês de outubro.

Aprovada em 28 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2012

O Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2002, de 13 de março, com o objetivo de promover o ordenamento dos planos de água e zonas envolventes, conciliando a conservação dos valores ambientais e ecológicos, o uso público e o aproveitamento dos recursos, com uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, tendo em vista a definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

Atendendo ao contexto económico e à alteração das dinâmicas que fundamentaram as opções de ocupação turística definidas naquele plano especial de ordenamento do território, o então Instituto da Água, I. P., propôs a alteração do POACBSL, o que veio a ser determinado pelo despacho n.º 6129/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 7 de abril de 2010.

A presente alteração não interfere com os princípios que nortearam a elaboração do POACBSL e visa adequar as opções do plano para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão II — Zona de Recreio de Santa Luzia, mantendo a capacidade de carga estipulada e a área de ocupação delimitada na respetiva planta de síntese.

Considerando o parecer constante na ata da conferência de serviços realizada nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 75.º-C e do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, em que participaram as entidades representativas dos interesses a ponderar, nomeadamente a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Assim:

Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 2 do artigo 95.º, do n.º 1 do artigo 96.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os artigos 47.º e 55.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça

e Santa Luzia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2002, de 13 de março, nos termos do anexo I da presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar a publicação da planta de síntese da albufeira de Santa Luzia, do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, constante do anexo II da presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que o original da planta referida no número anterior se encontra disponível para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e na Direção-Geral do Território.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Alteração do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia

«Artigo 47.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Neste espaço são permitidos os seguintes usos, desde que integrados em UOPG do POAC, como tal delimitada na planta de síntese, ou resultantes de plano de pormenor eficaz: parques de campismo, parques de merendas, instalações destinadas a campos de férias e empreendimentos turísticos com exceção de apartamentos turísticos ou de edifícios autónomos de carácter unifamiliar.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Um empreendimento turístico, com a capacidade máxima de 100 camas e a categoria mínima de três estrelas, não sendo admissível a instalação de apartamentos turísticos ou de edifícios autónomos de carácter unifamiliar;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)»